



Secretaria Municipal de  
Assistência Social de Crixás-TO

000085

## PARECER FINAL N° \_\_\_/2020

PROCESSO N°: 001/2020

EDITAL n°: 001/2020

INTERESSADO: Fundo Municipal de Assistência Social / Comissão de Licitação.

**OBJETO:** Aquisição de combustíveis para a frota de veículos do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Crixás do Tocantins.

**MODALIDADE:** Registro de Preço - Pregão Presencial – Tipo Menor Preço por Item

### PARECER

(Licitação Deserta)

Trata-se de Parecer conclusivo do procedimento administrativo de licitação (Tipo PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO na forma da Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente pela Lei 8.666/93), encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e respectiva Presidente.

Desta feita, retomam novamente os autos a esta Assessoria Municipal para emissão de parecer quanto ao procedimento licitatório, vez que a minuta do Edital, do Contrato e anexos, foram previamente analisados, e com base nos dispositivos legais pertinentes, foi emitido parecer prévio pela procedência do edital, contrato e seus anexos.

Da análise do novo procedimento licitatório, constou-se que:

No tocante à PUBLICAÇÃO e ao PRAZO: consta nos autos o Aviso de Licitação devidamente exarada pela Presidente da Comissão Licitação - CPL, o atestado de publicação do extrato do edital deste Certame no placar da Prefeitura e no Diário Oficial do Estado, sob o nº 5.648, pág. 38, publicado em 22 de julho de 2020, em consonância com os Princípios Basilares da Administração Pública, especialmente o da publicidade dos atos inerentes à administração pública.

Consta ainda nesta publicação que o Edital e os anexos poderiam ser requisitados diretamente a Comissão Permanente de Licitação – CPL, atendendo os dispostos na Lei nº 10.520/02 e Lei 8.666/93.

Em devida análise dos autos, observa-se que o certame foi aberto no dia 05 de agosto de 2020, às 11h, conforme Ata de Sessão realizada pela CPL, onde ficou registrado o não comparecimento de nenhum licitante para participar deste certame, sendo a mesma julgada Deserta pela CPL;

Inobstante a tal ocorrência, há que se destacar que cabe à Administração decidir quanto a nova publicação do Certame, se, entender ser conveniente aos Interesses da Administração Pública.

Isto posto, observo que mesmo que esta licitação tenha sido julgada Deserta pela CPL, a mesma se norteou por Princípios Constitucionais e Administrativos legais.

Desta feita, considerando a instrução dos autos, verifico a total observância dos preceitos estatuídos na Lei 8.666/93, razão pela qual manifesto pela legalidade deste processo licitatório.

Remetam-se os autos para Análise e Parecer do Controle Interno do Município, com vistas a atestar a veracidade dos documentos acostados neste processo e a lisa o presente procedimento licitatório.

Caso seja republicada e na abertura a mesma permaneça como sendo deserta, há possibilidade de contratação direta apenas em casos específicos, desde



que, entre outros fatores, seja efetivamente demonstrada a necessidade de atendimento imediato dos interesses da coletividade deste Município.

Necessário também demonstrar que a demora na contratação de tais serviços, produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, além de outros a serem analisados por esta Assessoria quando da existência de processo para este fim.

Ressalte-se ainda que, em caso de nova publicação do certame, deverão ser observados os prazos dispostos na Lei 10.520/02, em seu art. 4, inciso V.

Remetam-se os autos para Análise e Parecer do Controle Interno do Município.

É o Parecer, s. m. j. e o interesse da Administração Pública Municipal.

Certifique-se aos interessados para os fins de mister.

Assessoria Jurídica, aos 05 dias do mês de agosto de 2020.

  
LEISE THAIS DA SILVA DIAS SANTOS  
ASSESSORA JURÍDICA

OAB-TO 2.288